



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

Processo nº
49.0000.2011.003946-3/COP

EMENTA. Exame de Ordem. Alteração do Provimento CFOAB nº 144, de 2011. Dispensa. Tratamento simétrico para os oriundos da Magistratura e das carreiras integrantes das Funções Essenciais à Justiça (Título IV, Capítulo IV, da Constituição), aprovados em concursos públicos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, e os bacharéis alcançados pelo art. 7º da Resolução nº 02/1994, da Diretoria do CFOAB.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pleito para “... *que seja alterado o art. 6º do Provimento 114/2011, para incluir no rol dos dispensados de prestar o exame de ordem os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União e os Procuradores de Estados que tenham sido aprovados em concursos públicos de provas e títulos acompanhados em todas as suas fases por representante da Ordem dos Advogados do Brasil*” (fl. 6).

2. O requerimento foi subscrito, em setembro de 2011, pelo então Presidente do Fórum Nacional da Advocacia Pública, pela então Presidente



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

da Comissão Nacional da Advocacia Pública deste Conselho Federal, pelo então Presidente da Comissão da Advocacia Pública da OAB/Mato Grosso do Sul e pelo então Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 6).

3. Argumentam os requerentes:

a) que “... outras provas e escrutínios também aferem com muita eficácia as aptidões de candidatos ao exercício de funções de defesa de interesses jurídicos específicos”;

b) que os concursos públicos para o preenchimento de vagas nas carreiras jurídicas da Advocacia Pública são exemplos dos certames destacados;

c) a OAB participa de todas as fases dos concursos promovidos no âmbito da Advocacia-Geral da União;

d) o candidato aprovado, além de exigido em várias provas do concurso público, precisa demonstrar prática jurídica;

e) “o paradoxo se evidencia quando há aprovação em concurso público de candidato que (i) está impedido de advogar por exercer cargo ou função incompatível com a advocacia; (ii) ainda não fez ou não foi aprovado em exame de ordem; (iii) comprova a prática jurídica de acordo com o edital do concurso; (iv) o edital do concurso não exige a comprovação de registro na OAB no ato de validar a inscrição”;

f) o Provimento nº 144, de 2011, precisamente no parágrafo único do art. 6º, dispensa os oriundos da Magistratura e do Ministério Público de submissão ao Exame de Ordem.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

II. VOTO

4. O art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906, de 1994, conhecida como Estatuto da Advocacia e da OAB, estabelece que a inscrição como advogado reclama aprovação em Exame de Ordem.

5. O parágrafo primeiro do artigo citado define que o Exame de Ordem será regulamentado em provimento do Conselho Federal da instituição.

6. Por intermédio do Provimento nº 144, de 2011, o Conselho Federal da *Ordem* definiu que aqueles oriundos das carreiras da Magistratura e do Ministério Público estão dispensados de prestar o Exame de Ordem.

7. A aparente violação da lei é somente aparente. Não é real ou efetiva. Não estamos diante de hipótese simplista em que a lei exige e a regulamentação indevidamente dispensa.

8. O Conselho Federal da OAB, no uso da competência expressamente definida em lei de regulamentar o Exame de Ordem mediante provimento, identificou, com propriedade, que aqueles oriundos de carreiras jurídicas como a Magistratura e o Ministério Público, submetidos a concursos públicos exigentes, como é notório, já demonstraram as condições técnico-jurídicas mínimas para o exercício da advocacia. Assim, é perfeitamente lícita e razoável a decisão do Conselho Federal no sentido da dispensa aludida.

9. O sentido, a razão de ser, do Exame de Ordem, identificável no provimento do Conselho Federal, também foi bem definido pelo Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário nº 603.583. Nessa decisão, o STF reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da exigência de aprovação no



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

Exame de Ordem para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.
Afirmou Sua Excelência em seu voto:

“Há de entender-se a aprovação no exame, sem equívocos, um elemento que qualifica alguém para o exercício de determinada profissão. Qualificar-se não é apenas se submeter a sessões de ensino de teorias e técnicas de determinado ramo do conhecimento, mas sujeitar-se ao teste relativamente à ciência adquirida. (...) O exame da Ordem serve perfeitamente ao propósito de avaliar se estão presentes as condições mínimas para o exercício escorreito da advocacia, almejando-se sempre oferecer à coletividade profissionais razoavelmente capacitados”.

10. Na abalizada e acatada doutrina do advogado Paulo Lôbo também está indicado o propósito fundamental do Exame de Ordem. Diz o eminente jurista:

“O Exame de Ordem é um exame de aferição de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional do bacharel em direito que deseja exercer a advocacia” (Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Págs. 102 e 103)

11. Não resta dúvida, portanto, acerca da finalidade buscada pelo legislador ao instituir o Exame de Ordem. Trata-se de averiguar, com razoável



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

precisão e segurança, se o bacharel em direito que busca exercer a profissão de advogado detém os conhecimentos mínimos necessários para o adequado desempenho dessa relevantíssima missão.

12. O propósito da decisão do legislador não foi aqui buscado e destacado sem um claro sentido. Com efeito, é preciso identificar a razão geradora da regra para que possam ser identificadas motivações efetivas e plenamente convincentes para o seu não-cumprimento literal, mas realização substancial por outra via hábil. Em suma, o Exame de Ordem é a forma comum ou usual de aferição do mínimo de conhecimentos para o exercício da profissão de advogado. Entretanto, em circunstâncias muito específicas, como aquelas observadas na aprovação em concurso público para as carreiras jurídicas caracterizadas constitucionalmente como Funções Essenciais à Justiça, as finalidades da regra estão inequivocamente presentes.

13. O pleito formulado deve, portanto, prosperar. Com efeito, a dispensa do Exame de Ordem para os integrantes da Advocacia Pública é decisão a ser proferida com o mesmo fundamento ou razão da dispensa já existente para os oriundos da Magistratura e do Ministério Público. Não custa lembrar a máxima jurídica que exige as mesmas disposições ante as mesmas razões.

14. Deve ser pontuado que o tratamento simétrico entre as carreiras integrantes das Funções Essenciais à Justiça é diretriz de natureza constitucional e legal. Confirma a assertiva anterior, a opção posta pelo constituinte originário para que o membro do Ministério Público Federal pudesse optar em permanecer nas carreiras do *Parquet* ou migrar para as carreiras da Advocacia-Geral da União. É o comando do art. 29, parágrafo segundo, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assim vazado: *“Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretroatável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

Advocacia-Geral da União”. No plano legal, a ausência de hierarquia, preponderância ou precedência está inscrita no art. 6º do Estatuto da Advocacia e da OAB, assim redigido: “*Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos*”. Paulo Lôbo, na obra antes citada, consigna que esse dispositivo ressalta: “... a *isonomia de tratamento entre o advogado, o juiz e o promotor de justiça*” (Pág. 65).

15. Os requerentes destacam que o concurso público, cuja aprovação possa gerar dispensa de êxito no Exame de Ordem, deve ter sido acompanhado, em todas as suas fases, por representante da Ordem dos Advogados do Brasil. A ressalva é adequada. É de todo conveniente que a *Ordem*, ao acompanhar o certame, seja um ateste da seriedade e da consistência dos procedimentos adotados.

16. Em função dos fundamentos postos a proposta deve ser acatada com um importante ajuste. Essa modificação consiste na necessidade de aproveitamento de todos os segmentos das Funções Essenciais à Justiça, conforme prescrição constitucional.

17. Propõe-se, por conseguinte, a seguinte redação para o art. 6º, parágrafo único, do Provimento CFOAB nº 144, de 2011:

“Ficam dispensados do Exame de Ordem os postulantes oriundos da Magistratura e das carreiras integrantes das Funções Essenciais à Justiça (Título IV, Capítulo IV, da Constituição), aprovados em concursos públicos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

suas fases, e os bacharéis alcançados pelo art. 7º da Resolução nº 02/1994, da Diretoria do CFOAB”.

18. Por razões de absoluta simetria e reciprocidade entre a carreiras da Magistratura e as carreiras integrantes das Funções Essenciais à Justiça, propõe-se, na eventual recusa da proposta anterior, a revogação do parágrafo único do art. 6º do Provimento CFOAB nº 144, de 2011.

III. CONCLUSÃO

19. Isso posto, o pleito original deve ser acatado com o ajuste mencionado para ofertar a seguinte redação ao parágrafo único do art 6º do Provimento CFOAB nº 144, de 2011:

“Ficam dispensados do Exame de Ordem os postulantes oriundos da Magistratura e das carreiras integrantes das Funções Essenciais à Justiça (Título IV, Capítulo IV, da Constituição), aprovados em concursos públicos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, e os bacharéis alcançados pelo art. 7º da Resolução nº 02/1994, da Diretoria do CFOAB”.

20. Rejeitada a proposição anterior, indica-se a revogação do



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

parágrafo único do art. 6º do Provimento CFOAB nº 144, de 2011.

Brasília, 18 de maio de 2013.

Aldemario Araujo Castro
Conselheiro Federal
Relator